



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0006813-35.2021.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

IMPETRANTE: GILDEON RODRIGUES GAMA

ADVOGADO: INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

ADVOGADO: IAGO AUGUSTO SANTOS MARINHO SOUSA (OAB TO009911)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO - ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

IMPETRADO: PRESIDENTE - INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS - PALMAS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POLÍCIA MILITAR. IMPETRANTE TRANSFERIDO PARA A RESERVA. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 3.462/2019. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 – A Medida Provisória nº 2 de 01/02/2019, publicada no DOE nº 5.291 de 01/02/2019, convertida na Lei nº 3.462 de 25/04/2019, publicada no DOE nº 5.345 de 25/04/2019, com alterações, suspendeu a concessão de progressões funcionais previstas nas leis dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual a partir da data de entrada em vigor desta, pelo período de até 24 meses, todavia, o ato normativo em comento que suspende a concessão das progressões excetua, em seu bojo, os “servidores públicos cuja aposentadoria ou transferência para reserva por tempo de contribuição já tenham sido concedida ou que venham a adimplir os requisitos desta modalidade de aposentadoria” no decorrer da suspensão de que trata a lei nº 3.462/2019, nos termos do art. 1º, § 2º, II.

2 - O impetrante colacionou nos autos a Portaria nº 1486 de 15/10/2019, publicada no DOE nº 5.475 de 01/11/2019, comprovando haver-lhe sido concedido o benefício da transferência para a reserva remunerada.

3 - Parecer da PGJ: pela concessão da segurança.

4 - Segurança concedida.

Conforme relatado, trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **GILDEON RODRIGUES GAMA**, acoimando como autoridade coatora o **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS - PALMAS**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Em apertada síntese, aduz o impetrante que teve concedida progressão funcional por meio da Portaria nº 348/2020-SAMP/DGP de lavra do Comandante-Geral da PM para a letra "J" publicada no DOE nº 5.475/2019 e que embora tenha sido transferido para a Reserva Remunerada por meio da Portaria nº 1486 de 15/10/2019, não teve implementada a progressão a que faz jus pelas autoridades impetradas não obstante sua situação esteja excepcionada pela Lei Estadual nº 3.462 de 25/04/2019.

Colaciona precedentes que entende embasar o seu pleito e sustentando presentes os requisitos para tanto, requer, liminarmente, a implementação da progressão concedida, vez que figura como exceção na Lei estadual que suspende a concessão das progressões. No mérito, a concessão da segurança.

In casu, o impetrante, Segundo Tenente da Polícia Militar transferido para a reserva, busca por meio do *writ* a implementação da progressão funcional que lhe foi concedida.

Sobre a questão específica, cumpre assinalar que a Medida Provisória nº 2 de 01/02/2019, publicada no DOE nº 5.291 de 01/02/2019, convertida na **Lei nº 3.462 de 25/04/2019, publicada no DOE nº 5.345 de 25/04/2019**, com alterações, **suspendeu a concessão de progressões funcionais** previstas nas leis dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo Estadual a partir da data de entrada em vigor desta, pelo período de até 24 meses.

Todavia, o ato normativo em comento que suspende a concessão das progressões excetua, em seu bojo, os “servidores públicos cuja aposentadoria ou transferência para reserva por tempo de contribuição já tenham sido concedida ou que venham a adimplir os requisitos desta modalidade de aposentadoria” no decorrer da suspensão de que trata a lei nº 3.462/2019, nos termos do art. 1º, § 2º, II.

O impetrante colacionou nos autos a Portaria nº 1486 de 15/10/2019, publicada no DOE nº 5.475 de 01/11/2019, comprovando haver-lhe sido concedido o benefício da transferência para a reserva remunerada.

Vê-se, também, que a progressão do impetrante para a referência "J" foi reconhecida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, por meio da Portaria n. 348/2020-SAMP/DGP publicada no Diário Oficial do Estado nº 5628 de 24/06/2020, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 79 de 27/04/2012 c/c inciso II do art. 5º e arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 2.823 de 30/12/2013 e Portaria nº 014/2014-GCG de 28/02/2014, pontuando o impetrante que o Chefe do Poder Executivo foi oficialmente comunicado da decisão tomada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar/TO acerca da evolução funcional, e sobre a questão o impetrado não se manifestou nos informes prestados. Sobre a possibilidade de progressão dos servidores aposentados, este egrégio Pleno:

MANDADO DE SEGURANÇA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. POLÍCIA MILITAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Lei 2.808/2013. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRANTE “DA RESERVA”. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL N. 3.462/2019 (ART. 1º, § 2º, II).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

1. Tendo a parte impetrante preenchido os requisitos exigidos pela Lei 2.808/2013, tem direito líquido e certo a evolução funcional. Direito reconhecido administrativamente.

2. Ação mandamental conhecida vez que a parte impetrante é “da reserva”, estando nas exceções previstas na Lei Estadual n. 3.462/2019 (art. 1º, § 2º, II).

3. Publicação da Portaria pelo Comandante da Polícia Militar, seguida de ofício comunicando o Governo. Ofícios que tramitaram via SGD – Sistema de Gestão de Demandas, sistema que gerencia correspondências internas. Ato composto aperfeiçoado, existente, válido e eficaz.

4. Denegação da ordem ao que se refere ao pagamento de valores retroativos. Efeitos patrimoniais produzidos em momento que precede a data da impetração do mandado de segurança não são alcançados pela presente decisão que o concede, tal como prescreve a Lei nº 12.016/2009, cujo art. 14, § 4º, impõe essa limitação de ordem temporal (súmula 271, do STF).

5. Mandado de segurança conhecido. Segurança concedida parcialmente.

(MS 0005590-81.2020.8.27.2700, Rel. Des. Maysa Vendramini Rosal. Tribunal Pleno. D.J. 16/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS CONSIDERADA APTA À PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL (CSPC). DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Possui direito líquido e certo à progressão vertical na carreira de policial civil a impetrante, que atende aos requisitos autorizadores para tanto, conforme previsão legal, notadamente em razão do reconhecimento de tal direito pelo Conselho Superior da Polícia Civil do Estado do Tocantins (CSPC), órgão público estadual que detém competência para deliberar sobre a progressão na carreira de policiais civis do Estado do Tocantins. Precedentes do TJTO.

2. Se o Conselho Superior da Polícia Civil (CSPC), enquanto órgão competente para decidir a respeito da progressão na carreira de policiais civis, analisou o pedido de progressão do impetrante e decidiu em seu favor, com a consequente concessão da progressão na carreira, não pode o servidor público ficar refém da discordância interna entre órgãos diversos da Administração Pública, mas que compõem a estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público interno (no caso, o Estado do Tocantins). Precedentes do TJTO.

3. É plenamente possível a progressão funcional de servidor público estadual aposentado (como no caso da impetrante), uma vez que a própria Lei n. 3.462/2019, que veda a implementação de qualquer progressão funcional de servidor público estadual no período de 24 (vinte e quatro) meses de sua vigência, excepciona a possibilidade de evolução funcional “aos servidores públicos cuja aposentadoria ou transferência para a reserva por tempo de contribuição já tenham sido concedida ou que venham a adimplir os requisitos desta modalidade de aposentadoria no decorrer da suspensão de que trata esta Lei” (art. 1º, § 2º, II).

4. Mandado de segurança conhecido. Segurança concedida em definitivo. (MS 0002887-80.2020.8.27.2700. Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe. TRIBUNAL PLENO. D.J. 18/06/2020).

Ex positis, voto no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA** vindicada para determinar a implementação do reenquadramento da parte impetrante para a **referência “J”**, embora os efeitos patrimoniais produzidos em momento que precede a data da impetração do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

mandado de segurança não sejam alcançados pela presente decisão que o concede (súmula 271, do STF).

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **362656v9** e do código CRC **38f2f583**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 2/9/2021, às 15:12:55

0006813-35.2021.8.27.2700

362656.V9